

## 2ª Promotoria de Justiça de Tauá

Procedimento Administrativo: Nº 09.2020.00001338-0

### RECOMENDAÇÃO Nº 0013/2020/2ª PmJTAU

**Ementa/objeto:** Recomendar ao Prefeito de Tauá, Carlos Frederico Citó César Rêgo, ou quem quer que esteja exercendo as atribuições de Chefe do Poder Executivo Tauaense, ainda que em caráter temporário, **que revogue ou anule, imediatamente, o Decreto de Nº 608001/2020, de 08 de junho de 2020 na parte em que contraria os Decretos Estaduais, principalmente o 33.608 de 30/05/2020 e o 33.617, de 06/06/2020, mormente quanto ao art. 2º do Decreto Municipal, que autoriza o funcionamento do comércio de artigos de couro e calçados, comércio da cadeia têxtil e de roupa, comércio da cadeia de tecnologia da informação e boxes do mercado público municipal (de forma irrestrita) a partir do dia 09 de junho de 2020, bem como se abstenha de editar ato de igual ou semelhante teor, ou quaisquer outros que contrariem aquelas determinações estabelecidas pelo poder público estadual, ao menos até que o Estado do Ceará as revogue formalmente ou deixe de prorrogar a validade das (mesmas) medidas de isolamento social estabelecidas pelo Decreto 33.519, de 19/03/2020 e prorrogações posteriores, sobretudo a empreendida pelos já citados Decretos 33.608, de 30/05/2020 e 33.617, de 06/06/2020. *Ad cautelam*, a Recomendação será estendida ao Prefeito de Arneiroz-CE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPIJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

## 2ª Promotoria de Justiça de Tauá

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, bem como que incumbe a esta 2ª Promotoria de Justiça a tutela da saúde pública dos Municípios de Tauá-CE e Arneiroz, conforme determina a Resolução 022/2015 do OECPJ/MPCE e atos posteriores que o alteraram ou interpretaram;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos e que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “*a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional*”;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o supracitado Decreto estadual 33.519 foi sucessivamente prorrogado pelo Estado do Ceará, bem como que em 30/05/2020 foi editado o Decreto 33.608, o qual, dentre outras medidas, estabeleceu o início do processo de retomada

## 2ª Promotoria de Justiça de Tauá

econômica do estado do Ceará ("processo de liberação responsável de atividades", cf. art 10) e que previu que a partir do dia 1º de junho iniciar-se-ia a sua fase de transição, com vigência para todo o Estado do Ceará, no qual se previa a autorização de alguns setores do setor industrial (art. 10, I), cadeia de construção civil e saúde (art. 10, II) e esporte dos clubes de futebol que participarão da final do campeonato cearense (art. 10, III);

**CONSIDERANDO**, outrossim, a posterior edição do Decreto 33.617 de 06/06/2020, que **foi enfático ao determinar a prorrogação do Decreto 33.574, de 05/05/2020, com "sujeição dos demais municípios do Estado ao isolamento social na forma do art. 1º, deste Decreto, com restrição na liberação de atividades", acrescentando ainda no art. 2º, §1º que à "exceção do Município de Fortaleza, nos demais Municípios do Estado não haverá liberação de atividades na forma do art. 3º deste Decreto, permanecendo neles liberados apenas aquelas atividades previstas no Decreto 33.608";**

**CONSIDERANDO**, ademais, que o supracitado art. 3º do Decreto 33.617 de 06/06/2020 **autoriza, a partir de 08/06/2020, somente para o Município de Fortaleza o funcionamento dos seguintes setores: "II – novas atividades liberadas: (...) b) comércio de artigos de couro e calçados; (...) comércio da cadeia têxtil e roupa (...); comércio de tecnologia da informação, inclusive em "shopping centers", mas somente para tais atividades;**

**CONSIDERANDO**, contudo, que o Município de Tauá-CE editou o Decreto 608001/2020, por meio do qual autoriza o funcionamento das seguintes atividades, em seu artigo 2º, quais sejam, "I – comércio de artigos de couro e calçados; II – comércio da cadeia têxtil e roupa; (...) IV – comércio da cadeia de tecnologia da informação; V – boxes do mercado público municipal", **em evidente contrariedade aos Decretos estaduais sobre a permissão de funcionamento das atividades comerciais, sobretudo o último (33.617) que autorizou o ingresso na "fase 1" do "plano de liberação responsável das atividades" apenas para o Município de Fortaleza, não sendo igualmente razoável o funcionamento de atividades em "mercados" ou "feiras" públicas de forma não especificada tal como previsto no decreto municipal, uma vez que são locais de prática de atividades comerciais diversas e a sua liberação irrestrita pode "permitir" atividades vedadas até mesmo em Fortaleza;**

## 2ª Promotoria de Justiça de Tauá

**CONSIDERANDO**, igualmente, que o planejamento da retomada econômica pelo Estado do Ceará tem como base critérios técnicos e científicos analisados por um comitê multissetorial, o qual culminou com a elaboração de um plano dividido por fases, inclusive nominando-o de "plano responsável de liberação" como mencionado, em que apenas a capital Fortaleza avançou à fase "1", estando os demais Municípios na fase de transição prevista no Decreto 33.608/2020 (o que inclui Tauá-CE e Arneiroz-CE), não havendo no Decreto editado por Tauá-CE menção ou referência a justificativas técnico ou científicas que fundamentassem a liberação empreendida pelo art. 2º do Decreto 608001/2020.

**CONSIDERANDO** que o **Estado do Ceará** atingiu novos números preocupantes de casos confirmados como consequência da infecção pelo novo Coronavírus, **com 67.604 (sessenta e sete mil e seiscentos e quatro) casos confirmados, com 4.217 óbitos (quatro mil duzentos e dezessete mortes) provocadas pelo COVID-19, reunindo cerca de 27% (vinte e sete por cento) dos casos da doença no Nordeste e cerca de 35% das mortes na região citada**, situação preocupante que reflete em todos os seus Municípios, como em **Tauá** que se noticia em veículos de imprensa que (a exemplo da matéria disponível em: [http://www.blogdowilrismar.com.br/?view=1&id\\_evento=813](http://www.blogdowilrismar.com.br/?view=1&id_evento=813); acesso em :09/06/2020) que há um total de 280 (duzentos e oitenta) casos confirmados de Coronavírus, com um aumento de 20 (vinte) casos somente nas últimas 24 (vinte e quatro horas), com número superior a 80 (oitenta) pessoas ainda sob acompanhamento e com pelo menos 08 (oito) óbitos; ;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, na Recomendação 001/2020/ASSPgJ, expedida no procedimento 09.2020.00002247-9, já havia recomendado aos "Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais do Estado do Ceará que se abstenham de praticar qualquer ato de flexibilização das normas de isolamento social impostas pelo Estado do Ceará através dos Decretos Estaduais nº 33.510/2020, nº 33.519/2020 e nº 33.544/2020 ou, no caso de já terem sido praticados, que sejam revogados, sob pena de restar configurada a hipótese de intervenção estadual, prevista no art. 39, inciso IV da Constituição Estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, de atribuições (...) Procurador-Geral de Justiça, mediante representação ao Tribunal de Justiça." (destaque original);

## 2ª Promotoria de Justiça de Tauá

**CONSIDERANDO** que é imprescindível o acompanhamento, pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pelo município de Tauá-CE para o enfrentamento desta pandemia, especialmente em relação às atividades que foram suspensas pelo Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020 e prorrogações, e que esta Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde Pública instaurou o Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00001338-0 com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelos Municípios de Tauá-CE e Arneiroz para o enfrentamento do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO**, também, que não pode o Município permitir, sem critérios técnicos e científicos e em desacordo com os princípios da precaução e prevenção, antes do dia 14 de junho de 2020, atividades as quais até essa data o Estado manteve a vigência da fase de transição do "plano responsável de liberação das atividades" válido para todo o Ceará (à exceção de Fortaleza-CE, que se encontra na fase "01"), isso sem considerar a possibilidade de prorrogação da sua vigência, a depender da evolução das providências adotadas, sobretudo por todas as situações anteriormente expostas acerca do agravamento da disseminação do Coronavírus e das suas consequências em âmbito estadual e municipal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Supremo Tribunal Federal na data de ontem, em liminar proferida nas ADI's 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, ao estabelecer em sede de tutela de urgência a extensão da expressão "erro grosseiro" constante na Medida Provisória 966/20, a qual tratava da "responsabilização de agentes públicos por ação ou omissão em atos relacionados com a pandemia do COVID-19", conforme voto do relator, admitiu a seguinte tese:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR (...). **6. TESES: 1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de**

2ª Promotoria de Justiça de Tauá

**normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.** 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. (disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/C8CE49A83E45F6\\_lrb.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/C8CE49A83E45F6_lrb.pdf)>, acesso em 22/05/2020) [destaque nosso].

**RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO DE TAUÁ-CE, Carlos Frederico Citó César Rêgo, ou quem quer que esteja exercendo as atribuições de Chefe do Poder Executivo Tauaense, ainda que em caráter temporário, que reforme, revogue ou anule, imediatamente, o Decreto de N° 608001/2020, de 08 de junho de 2020 na parte em que contraria os Decretos Estaduais, principalmente os de número 33.608 de 30/05/2020 e 33.617, de 06/06/2020, mormente o art. 2º do Decreto Municipal, nos dispositivos que autorizam o funcionamento do comércio de artigos de couro e calçados, comércio da cadeia têxtil e de roupa, comércio da cadeia de tecnologia da informação e 'boxes' do mercado público municipal (de forma irrestrita, sem limitar às atividades permitidas) a partir do dia 09 de junho de 2020, bem como se abstenha de editar ato de igual ou semelhante teor, ou quaisquer outros que contrariem aquelas determinações estabelecidas pelo poder público estadual, ao menos até que o Estado do Ceará autorize o Município de Tauá-CE a ingressar nas fases seguintes do "plano de liberação responsável das atividades" ou permita de outra forma expressamente as referidas atividades, tal como consta no Decreto local.**

**RECOMENDA-SE, igualmente e *ad cautelam*, ao Prefeito de Arneiroz-CE, Edgar de Castro Monteiro, ou a quem quer que esteja no exercício da Chefia do Poder Executivo da referida cidade em caráter temporário, que siga tudo o quanto recomendado no parágrafo anterior, concedendo-se aos Prefeitos de ambos os Municípios (Tauá e Arneiroz) o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar o atendimento da presente Recomendação, justificando-se a adoção de tal prazo por conta da urgência da adoção das providências de combate à pandemia, bem como que a permissão empreendida pelo**

2ª Promotoria de Justiça de Tauá

Município de Tauá-CE, as quais o Estado não liberou, iniciar-se-ia na data de hoje, **se requisitando neste azo que os Chefes do Poder Executivo de Tauá e Arneiroz remetam cópia de eventual ato que reformem ou anulem os atos editados em contrariedade aos editados pelo poder público estadual**, respostas estas que podem ser encaminhadas através do e-mail [2promo.taua@mpce.mp.br](mailto:2promo.taua@mpce.mp.br).

**Ressalte-se, por fim, que o não atendimento deste ato poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública, inclusive por ato de improbidade administrativa, entre outras providências que se afigurarem pertinentes, dentre as quais destaco a comunicação ao Procurador-Geral de Justiça sobre o desatendimento da Recomendação 001/2020/ASSPgJ, expedida no bojo do procedimento 09.2020.00002247-9, para que o Líder do Ministério Público Cearense avalie as consequências advindas de tal descumprimento, dentre as quais se destaca a análise da viabilidade de representar junto ao Tribunal de Justiça pela intervenção estadual.**

Remeta-se a presente **RECOMENDAÇÃO** para: a) as rádios e demais veículos de comunicação social do Município para conhecimento e divulgação da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade; b) O Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado. **Publique-se no Diário do MPCE.**

**Registre-se. Cientifique-se. Providências necessárias.**

Tauá, 09 de junho de 2020.

Marcos Barbosa Carvalho

Promotor de Justiça